



**Ofício n° 066/2025**  
**Assunto: Pedido de Informação**  
**Referência: requerimento n°007/2025**

Minduri, 25 de fevereiro de 2025.

Exma. Senhora Presidente,

Nobre Vereadora Raissa Carvalho Rocha.

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Ofício n.º 020/2025, em especial ao Requerimento n.º 007/2025, a Prefeitura Municipal vem prestar os esclarecimentos quanto ao mérito dos fatos.

O Requerimento n.º 0002/2025 solicita informações acerca do número de Lei n.º 001/2024, que “Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA e a Carteirinha de Identificação, e dá outras providências”.

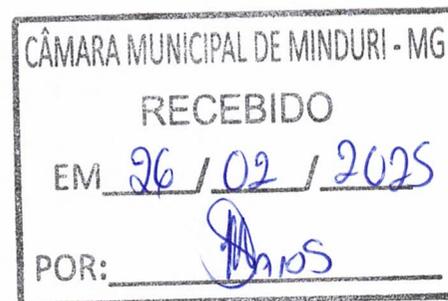
Em resposta ao ofício encaminhado, informamos que a referida lei ainda não foi sancionada. No dia 11/12/2024, foi protocolado na Câmara Municipal o veto à matéria em questão e, no momento, aguardamos o retorno da mesma para que possamos proceder com a sanção e publicação, conforme os trâmites legais.

Para tanto, segue o veto e o carimbo do protocolo.

Sendo só o que posso informar neste momento, e certo de ter atendido à solicitação da Nobre Vereadora, me despeço, ficando à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**José Bento Junqueira de Andrade Neto**  
Prefeito Municipal



Exma. Sra.  
**Vereadora Raíssa Carvalho Rocha**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri  
Nesta.

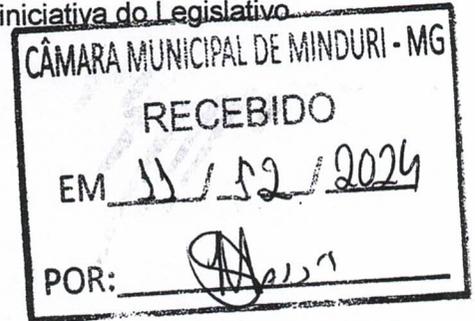
Minduri, 11 de dezembro de 2023.

Ofício n.º 237/2024

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 001/2024, de iniciativa do Legislativo

Ref. Ofício n.º 061/2024

Exmo. Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



Por meio do Ofício acima referenciado, veio-me para sanção a Proposição de Lei n.º 001/2024, que *"Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA e a Carteirinha de Identificação, e dá outras providências."*, aprovada nesta Casa Legislativa em sessão de 27 de novembro de 2024.

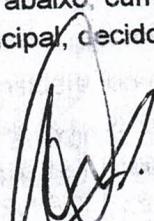
O art. 48, da Lei Orgânica do Município de Minduri, dispõe que, uma vez aprovado o Projeto de Lei, o mesmo será enviado ao chefe do Poder Executivo, que o sancionará ou, caso o considere no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser contado de seu recebimento, senão vejamos:

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto,

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Com base nas RAZÕES DE VETO abaixo, cumpre-me lhes comunicar que, na forma do disposto no art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, decido pelo **VETO PARCIAL** do mencionado Projeto de Lei.

  
Fernando Ferreira Rocha  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Minduri**

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais  
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | [municipio@minduri.mg.gov.br](mailto:municipio@minduri.mg.gov.br)

## FAZÕES DO VETO

Veio-me para sanção a Proposição de Lei n.º 001/2024, que “*Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA e a Carteirinha de Identificação, e dá outras providências.*”, aprovada nesta Casa Legislativa em sessão de 27 de novembro de 2024.

O art. 48, §§ 1º e 2º c/c art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a prerrogativa do Prefeito Municipal de optar pelo Veto, total ou parcial, da proposição encaminhada pela Câmara Municipal.

Dessa forma, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Minduri-MG, informo que optei pelo **VETO PARCIAL** à proposição n.º 001/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Antes de prosseguir, esclareço que o Prefeito Municipal pode manifestar a sua discordância com o projeto de lei com base em dois motivos:

- 1) O veto por motivo de inconstitucionalidade (conhecido como veto jurídico);
- 2) O veto por motivo de contrariedade ao interesse público (conhecido como veto político).

Vale destacar, ainda, que o veto pode ser parcial e, em sendo parcial, necessariamente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, *in casu*, o **VETO PARCIAL** incide sobre o art. 12, suas alíneas e Parágrafo único, todos da proposição 001/2024, cujo texto é o seguinte:

**“Art. 12. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, o atendimento especializado nas seguintes áreas, conforme a necessidade do atendido:**

- a) *neuropediatria;*
- b) *psiquiatria;*
- c) *psicologia;*
- d) *psicopedagogia;*
- e) *psicoterapia comportamental;*
- f) *odontologia;*
- g) *fonoaudiologia;*
- h) *fisioterapia;*
- i) *educação física;*
- j) *nutrição;*
- k) *psicomotricidade.*

**Prefeitura Municipal de Minduri**

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais  
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | [municipio@minduri.mg.gov.br](mailto:municipio@minduri.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.”

Justifica-se o veto em razão de que os dispositivos acima colacionados incorrem em patente vício de iniciativa e, portanto, vício de inconstitucionalidade, pois trata-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. De fato, matérias relacionadas a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicado por simetria os artigos 61, § 1º, II, a) e b) da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 66, III, b) da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, os dispositivos ora vetados geram necessidade de criação de cargos e atribuições e/ou contratações especializadas, tudo sem qualquer estudo orçamentário financeiro a demonstrar a previsibilidade dos custos a serem gerados e a possibilidade de o ente público realizar essas despesas. Ora, resta evidente que os dispositivos acima colacionados geram encargos e despesas para o município sem qualquer previsão orçamentária e sem quaisquer estudos de impacto orçamentário-financeiros, o que afronta, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Deve-se reiterar: o projeto de lei de autoria do legislativo cria despesas para o Poder Executivo sem a devida indicação de impacto orçamentário e dotação orçamentária, violando, com isso, a literalidade dos art. 68, I e art. 161, I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como art. 113, do ADCT da Constituição Federal.

Dessa forma, em face da patente violação à iniciativa legislativa, o que configura vício de inconstitucionalidade, bem como em razão da inexistência de estudos orçamentário-financeiros a amparar qualquer previsibilidade e possibilidade de se colocar em prática o que o artigo ora vetado propõe, **veto parcialmente o Projeto de Lei n.º 001/2024, de autoria do Poder Legislativo, especificamente quanto ao art. 12, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k) e Parágrafo único, na forma do art. 48, §§ 1º e 2º, e art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Minduri, de 21 de março de 1990.**

  
Fernando Ferreira Rocha  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Minduri**

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais  
CEP 37447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | [municipio@minduri.mg.gov.br](mailto:municipio@minduri.mg.gov.br)